



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001006-41.2021.8.26.0470/50000, da Comarca de Porangaba, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado LOURENÇO LUCIO ANTUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5394

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1001006-41.2021.8.26.0470/50000

COMARCA: PORANGABA

EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EMBARGADO: LOURENÇO LUCIO ANTUNES (Assistência Judiciária)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor embargado para fixar indenização por danos morais, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Embargos do réu/apelado de natureza infringente, com intuito de revisão – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, obscuridade tampouco contradição na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em contradição – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para inversão do julgado – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 316/330, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor embargado. Em suma, o Banco embargante, apelado, busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de contradição no julgado, quanto ao enfrentamento da matéria relacionada à incidência de juros de mora, aduzindo que deveria ser aplicada a partir do arbitramento, e não a partir do evento danoso, haja vista a mora do devedor.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente, não se mostrando o Acórdão contraditório; contém suficientes, precisos e claros fundamentos para justificar a conclusão adotada que reformou em parte a sentença proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais para condenar o réu, ora embargante,

ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No tocante ao termo de incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais, não se vislumbra contradição no v. Aresto, que bem ponderou a incidência dos juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, valendo destacar trechos pertinentes da fundamentação:

“(…)Por se tratar de responsabilidade extracontratual, o quantum indenizatório deverá incidir juro à Taxa SELIC, deduzido IPCA, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a contar da data do primeiro desconto indevido, que corresponde ao evento danoso (Súmula 54/STJ), visto que o caso dos autos envolve responsabilidade extracontratual do Banco réu e correção monetária pelo IPCA a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ). A esse respeito, mencionam-se o artigo 389, caput e parágrafo único, e artigo 406 e seu §1º do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024:

Art. 389. *Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.*

Art. 406. *Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024*

§ 1º *A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)*

(…)

Nesse sentido, precedentes desta C. Corte aplicando-se as inovações trazidas pela Lei nº 14.905/2024:

CONTRATO BANCÁRIO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência - Comprovação de fraude – Preliminares de cerceamento de defesa e violação ao princípio da dialeticidade – Preliminares afastadas – Recurso do réu visando ao reconhecimento da relação jurídica estabelecida entre as partes - Afastamento da devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora - Alternativamente, postula que a devolução seja feita na forma simples - Possibilidade parcial – Ausência de comprovação da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contratação do empréstimo consignado - Falha na prestação do serviço - Conduta contrária à boa-fé objetiva - Repetição de indébito - Parcelas que devem ser restituídas na forma dobrada - Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608-RS - **Correção monetária e juros de mora, nos termos do aresto, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024** - Recurso da autora buscando a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 - Acolhimento parcial - Dano moral configurado - Verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção - Indenização estabelecida em R\$ 3.000,00, com base no princípio da razoabilidade - Provimento parcial ao recurso do réu e provimento parcial ao recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1008428-14.2023.8.26.0077; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024 - grifei).*

*APELAÇÕES - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - ACOLHIMENTO - Documentos juntados nos autos que demonstram que os apelantes possuem condição financeira que não condiz com a alegação de hipossuficiência - Justiça Gratuita indeferida/revogada. APELAÇÕES - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - FRAUDE MEDIANTE ANÚNCIO VEICULADO NA OLX - "GOLPE DO FALSO INTERMEDIÁRIO" - Partes que foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro - Bem móvel não entregue ao comprador - Culpa concorrente reconhecida - Vendedor que foi convencido pelo golpista a se apresentar como tio do comprador - Por outro lado, comprador que depositou o preço em conta de terceiro - Ambas as partes foram induzidas a erro e seduzidas pela proposta vantajosa ofertada pelo intermediário - Condutas das partes que corroboraram com o desfecho do golpe, devendo assim, repartir o prejuízo - **CONSECTÁRIOS LEGAIS - aplicação imediata das alterações introduzidas pela lei nº 14.905/2024 legais - correção monetária que deve ser calculada pelo IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único, do cc) - Juros moratórios fixados pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA/IBGE (art. 406, § 1º, do CC) e desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 406, § 3º, do CC) - RECURSOS providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1021793-58.2022.8.26.0114; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024 - grifei).***

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em conta corrente de prêmios de seguro não contratado. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÊU

*BANCO BRADESCO. Não reconhecimento. Teoria da asserção. Condições da ação que devem ser analisadas in abstrato, ou seja, de acordo com as alegações deduzidas na inicial - in status assertionis. Imputação de responsabilidade à instituição financeira, integrante da cadeia de fornecimento do serviço prestado. Pertinência subjetiva. RELAÇÃO JURÍDICA. Rés que não comprovaram a existência e validade da contratação. Impugnação da assinatura lançada no instrumento contratual. O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC/15), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC/15). Rés que não se desincumbiram de seu ônus probatório. REPETIÇÃO EM DOBRO. Cabimento. Restituição dobrada em caso de violação à boa-fé objetiva. Entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp 676608/RS. Conduta da recorrente afronta os deveres de lisura, informação, confiabilidade, dentre outros corolários da boa-fé. DANO MORAL. Ocorrência. Descontos realizados em conta bancária na qual a autora recebe benefício previdenciário, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Por outro lado, houve apenas dois descontos em conta, totalizando o valor de R\$ 93,00. Assim, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o quantum indenizatório deve ser minorado para 3.000,00, que é suficiente a reparar o dano sofrido e está de acordo com julgados desta C. Corte em casos semelhantes. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Devem fluir a partir dos respectivos descontos indevidos. Incidência da Súmula 54 do E. STJ.** Os valores decorrentes das condenações deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. TJSP (dano moral) e a partir da data do desconto (repetição dobrada) até 28.08.2024. Deverão ser acrescidos de juros de mora, a partir do ato ilícito, qual seja, os descontos havidos preteritamente, de 1% ao mês até 28.08.2024. **Em ambas as situações, após essa data, devem ser observadas as disposições da Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil.** Sentença reformada em parte. RECURSOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1020087-58.2023.8.26.0032; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024 - grifei).*

Feitas tais considerações, a r. sentença comporta parcial reforma para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados nos termos da fundamentação supra”.

Assim, contém o Acórdão suficientes, precisos e claros fundamentos para a reforma da r. sentença com o acolhimento parcial da insurgência do

embargado, não cabendo falar em contradição - ou quaisquer vícios -, posto que a decisão está completa.

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Turma Julgadora para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de obscuridade, omissão ou contradição; em verdade, contradição com a tese esposada pelo embargante em sentido contrário.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que o embargante, então, não se conforma com os termos do Acórdão, buscando efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto.

Cumprе ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: *“Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão”* (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Insta ressaltar, por fim, que eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator